

Bruxelas, 12 de outubro de 2026
(OR. en)

14365/26

POLCOM 367
COMER 143
UD 286
COHOM 138

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	28 de setembro de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2026) 509 final
Assunto:	RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU sobre as atividades e consultas do Grupo de Coordenação da Luta contra a Tortura referido no artigo 31.º do Regulamento (UE) 2019/125 relativo ao comércio de determinadas mercadorias suscetíveis de serem utilizadas para aplicar a pena de morte ou infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 509 final.

Anexo: COM(2026) 509 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 28.9.2026
COM(2026) 509 final

RELATÓRIO DA COMISSÃO

AO PARLAMENTO EUROPEU

**sobre as atividades e consultas do Grupo de Coordenação da Luta contra a Tortura
referido no artigo 31.º do Regulamento (UE) 2019/125 relativo ao comércio de
determinadas mercadorias suscetíveis de serem utilizadas para aplicar a pena de morte
ou infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes**

1. Introdução

Nos termos do artigo 31.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2019/125, de 16 de janeiro de 2019 («o regulamento»), relativo ao comércio de determinadas mercadorias suscetíveis de serem utilizadas para aplicar a pena de morte ou infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes¹, a Comissão apresenta um relatório anual ao Parlamento Europeu sobre as atividades, análises e consultas do Grupo de Coordenação da Luta contra a Tortura (GCLT). O relatório deve ter em devida conta a necessidade de não prejudicar os interesses comerciais das pessoas singulares ou coletivas.

O presente relatório proporciona informações sobre as atividades do GCLT em 2025.

2. Quadro regulamentar

O Regulamento tem por objetivo prevenir a pena de morte, por um lado, e a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, por outro, em países terceiros, restringindo o comércio de determinadas mercadorias. O regulamento estabelece uma distinção entre:

- mercadorias que, na prática, só podem ser utilizadas para aplicar a pena de morte ou para infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (anexo II), bem como
- mercadorias suscetíveis de serem utilizadas para infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (anexo III) ou para aplicar a pena de morte (anexo IV), mas que também podem ter utilizações legítimas, como a manutenção da ordem pública ou fins terapêuticos.

O comércio das mercadorias enumeradas nos anexos II, III e IV está sujeito a determinadas restrições. Em especial, o regulamento:

- i. Proíbe as importações, as exportações e o trânsito, para, de ou através da UE, das mercadorias enumeradas no anexo II que, na prática, só podem ser utilizadas para aplicar a pena de morte ou infligir tortura. Proíbe também a prestação de qualquer tipo de serviço de corretagem ou de assistência técnica relacionada com essas mercadorias, incluindo ações de formação sobre a sua utilização. Proíbe igualmente a publicidade dessas mercadorias na imprensa escrita, na Internet, na televisão ou na rádio, bem como a sua exibição ou oferta para venda numa exposição ou numa feira comercial;
- ii. Requer autorização prévia, caso a caso, para as exportações de mercadorias enumeradas no anexo III, suscetíveis de serem utilizadas para aplicar a pena de morte ou infligir tortura, mas que possam ter outras utilizações legítimas (por exemplo, a manutenção da ordem pública). Também é necessária uma autorização prévia para a prestação de assistência técnica ou de serviços de corretagem relacionados com esta categoria de mercadorias. O anexo III não inclui:

¹ JO L 30 de 31.1.2019, p. 1. Várias vezes alterado, o Regulamento (CE) n.º 1236/2005 do Conselho, de 27 de junho de 2005, relativo ao comércio de determinadas mercadorias suscetíveis de serem utilizadas para aplicar a pena de morte ou infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (JO L 200 de 30.7.2005, p. 1) foi posteriormente codificado como Regulamento (UE) 2019/125.

- a) Armas de fogo regidas pelo Regulamento (UE) n.º 258/2012²;
 - b) Produtos de dupla utilização regidos pelo Regulamento (UE) 2021/821³; ou
 - c) Mercadorias contempladas pela Posição Comum 2008/944/PESC do Conselho⁴;
- iii. Rege o comércio de mercadorias do anexo IV que podem ser utilizadas para aplicar a pena de morte (por exemplo, através de injeção letal), mas também para fins terapêuticos legítimos. Foi introduzida uma autorização ou licença específica (autorização geral de exportação da União) para controlar a exportação deste tipo de mercadorias e impedir o seu desvio para utilização em execuções por injeção letal, sem no entanto limitar o seu comércio para fins médicos, veterinários ou outros fins legítimos.

3. Atividades do Grupo de Coordenação da Luta contra a Tortura

O GCLT foi criado nos termos do artigo 15.º-C Regulamento (UE) 2016/2134 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵ para examinar as questões relativas à aplicação do Regulamento.

O GCLT funciona como uma plataforma para o intercâmbio de informações sobre práticas administrativas entre os peritos dos Estados-Membros e os serviços da Comissão, e para o debate de questões relacionadas com a interpretação do regulamento, os aspetos técnicos relativos às mercadorias enumeradas e à evolução da situação ligada ao regulamento, bem como de quaisquer outros assuntos que possam surgir. A Comissão consulta igualmente o GCLT aquando da elaboração de atos delegados, em conformidade com o Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre «Legislar Melhor»⁶.

O GCLT realizou duas reuniões em 2025, em 12 de junho e em 11 de dezembro, em formato virtual, a fim de trocar informações sobre uma série de questões (resumidas em seguida), relacionadas com a aplicação do regulamento.

3.1 Evolução da situação relacionada com o ato de base

O artigo 24.º do Regulamento (UE) 2019/125 habilita a Comissão a adotar atos delegados, nos termos do artigo 29.º, para alterar os anexos do regulamento. A Comissão realizou consultas sobre um ato delegado que altera os anexos II e III do regulamento com peritos dos Estados-Membros, assim como com as partes interessadas, através de uma consulta pública

² Regulamento (UE) n.º 258/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, que aplica o artigo 10.º do Protocolo das Nações Unidas contra o fabrico e o tráfico ilícitos de armas de fogo, das suas partes e componentes e de munições, adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Protocolo das Nações Unidas sobre as armas de fogo), e estabelece autorizações de exportação e medidas de importação e de trânsito de armas de fogo, suas partes, componentes e munições (JO L 94 de 30.3.2012, p. 1).

³ Regulamento (UE) 2021/821 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2021, que cria um regime da União de controlo das exportações, corretagem, assistência técnica, trânsito e transferências de produtos de dupla utilização (reformulação) (JO L 206 de 11.6.2021, p. 1).

⁴ Posição Comum 2008/944/PESC do Conselho que define regras comuns aplicáveis ao controlo das exportações de tecnologia e equipamento militares (JO L 335 de 13.12.2008, p. 99), conforme alterada.

⁵ Regulamento (UE) 2016/2134 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de novembro de 2016, que altera o Regulamento (CE) n.º 1236/2005 do Conselho relativo ao comércio de determinadas mercadorias suscetíveis de serem utilizadas para aplicar a pena de morte ou infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (JO L 338 de 13.12.2016, p. 1).

⁶ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

na Internet. A decisão foi adotada pela Comissão em 21 de maio de 2025. O ato delegado alarga o âmbito de aplicação dos anexos II e III para fazer face à evolução do mercado internacional da segurança e às alterações na utilização de equipamentos que se destinam à manutenção da ordem pública.

O Parlamento Europeu e o Conselho não se opuseram à proposta. O Regulamento Delegado (UE) 2025/928 da Comissão⁷ foi publicado em 31 de julho de 2025 no *Jornal Oficial da União Europeia* e entrou em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação. O ato delegado respondeu ao aumento da tortura e de outras formas de maus-tratos à margem da detenção em muitas partes do mundo.

3.2 Informações sobre o comércio: comunicação de dados

No relatório anual a que se refere o artigo 26.º, n.º 3, do regulamento, a Comissão apresentou ao GCLT o ponto da situação. A Comissão recordou a funcionalidade previamente desenvolvida, através da qual as autoridades dos Estados-Membros são convidadas a carregar os dados necessários para efeitos de comunicação de informações diretamente no **sistema eletrónico para produtos de dupla utilização (DUeS)**, no âmbito do módulo relacionado com o Regulamento Luta contra a Tortura. O objetivo é simplificar e facilitar a agregação dos dados em todos os Estados-Membros. As informações recolhidas incluem, nomeadamente, a decisão sobre o pedido, o tipo de mercadoria, o destino de exportação e a utilização final. Estes elementos encontram-se no relatório anual da Comissão acima referido. Uma vez adotado, o relatório foi apresentado ao GCLT⁸. A fim de facilitar o relatório relativo a 2025, a Comissão atualizou o modelo de forma a refletir as alterações introduzidas pelo Regulamento Delegado (UE) 2025/928 da Comissão.

3.3 Relatório de revisão da Comissão sobre o Regulamento (UE) 2019/125

Em conformidade com o artigo 32.º do regulamento, a Comissão deve rever a aplicação do regulamento e apresentar um relatório exaustivo sobre a sua aplicação e a respetiva avaliação de impacto ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de cinco em cinco anos.

A Comissão apresentou ao GCLT o segundo relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a revisão do Regulamento (UE) 2019/125, que foi adotado em 9 de dezembro de 2025 e abrange o período compreendido entre 2020 e meados de 2025⁹.

A Comissão indicou que várias partes interessadas tinham sido consultadas sobre o relatório. Estas incluíram peritos dos Estados-Membros do GCLT, o grupo informal de peritos da Comissão, organizações internacionais e organizações da sociedade civil com conhecimentos especializados no comércio relacionado com a tortura. A Comissão agradeceu aos membros do GCLT pelo seu empenho construtivo e contributo para o processo de revisão.

Informou o GCLT que o relatório conclui que o regulamento é aplicado de forma satisfatória e continua a ser pertinente e adequado à sua finalidade. O regulamento continua a colmatar uma lacuna identificada nos controlos das trocas comerciais baseados nos direitos humanos na UE. Simultaneamente, a Comissão observou que as práticas nacionais para a aplicação do regulamento podem variar entre os Estados-Membros. Por conseguinte, o relatório indicou a possibilidade de explorar medidas não legislativas para apoiar a aplicação do regulamento,

⁷ JO L, 2025/928, de 31.7.2025.

⁸ COM(2025) 704 final de 21.11.2025 e anexos 1 a 9.

⁹ COM(2025) 748 final, Bruxelas, 9 de dezembro de 2025.

tais como avaliações de risco relativas às autorizações de exportação, a elaboração de uma lista de verificação para feiras comerciais e exposições e a promoção do intercâmbio de boas práticas entre os Estados-Membros. Além disso, a Comissão mencionou que a revisão sublinha a importância de acompanhar continuamente a lista de mercadorias abrangidas pelo regulamento, de modo a refletir a evolução tecnológica e do mercado. A este respeito, a revisão confirmou a pertinência das mercadorias e serviços abrangidos pelo regulamento, com a redação que lhe foi dada pelo regulamento delegado da Comissão de maio de 2025. A Comissão afirmou que o regulamento é reconhecido como um quadro jurídico pioneiro e que continuará, enquanto copresidente da Aliança para o Comércio sem Tortura, a apoiar iniciativas de comércio sem tortura a nível multilateral.

3.4 Comércio sem tortura

A Comissão atualizou o GCLT quanto à situação do comércio sem tortura a nível mundial. O Regulamento (UE) 2019/125 continua a ser o único quadro regional vinculativo que regula o comércio de mercadorias suscetíveis de serem utilizadas para infligir tortura ou aplicar a pena de morte.

A Comissão informou o GCLT sobre o último relatório da relatora especial das Nações Unidas sobre a tortura¹⁰, apresentado na Terceira Comissão da Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU), em 14 de outubro de 2025. O relatório congratula-se com as alterações das mercadorias no anexo II do Regulamento (UE) 2019/125, muitas das quais a relatora especial recomendou que fossem proibidas no relatório anterior de 2023.

Além disso, à margem da reunião plenária da Terceira Comissão da AGNU de 15 de outubro de 2025, realizou-se um evento paralelo sobre um potencial Tratado de Comércio sem Tortura, coordenado por organizações da sociedade civil e patrocinado pela União Europeia, pela Mongólia (na qualidade de copresidentes da Aliança para o Comércio sem Tortura) e pela França. A relatora especial das Nações Unidas destacou a UE como um exemplo positivo e, juntamente com as organizações da sociedade civil, defendeu a criação de um instrumento mundial juridicamente vinculativo.

A Comissão apresentou também um relatório sobre a resolução trienal da AGNU sobre a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes¹¹. O artigo 23.º da resolução abrange a proibição do comércio de mercadorias e tecnologias que, na prática, só possam ser utilizados para infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. A resolução tem sido tradicionalmente adotada por consenso pela Terceira Comissão. Em 20 de novembro de 2025, três países votaram contra a resolução. Por último, a Comissão informou o GCLT sobre a futura evolução da Aliança para o Comércio sem Tortura.

¹⁰ <https://docs.un.org/en/A/80/137>.

¹¹ <https://digitallibrary.un.org/record/4092657?v=pdf>.